



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080689-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ABSOLUT BANK FOMENTO COMERCIAL EIRELLI, são agravados PAULO SANTOS DE BRITO, EDMILSON SANTOS DOS REIS e CATYBELLO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41576.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080689-26.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO.**

**AGRAVANTE: ABSOLUT BANK FOMENTO COMERCIAL
EIRELLI.**

AGRAVADOS: PAULO SANTOS DE BRITO e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE SALÁRIO
– Indeferimento do pedido de penhora de percentual do
benefício previdenciário de um dos executados.
ADMISSIBILIDADE: Embora possível a penhora de
percentual do salário, conforme orientação do C. STJ (REsp
nº 1838131/PR), verifica-se que, no caso dos autos, a
constrição comprometeria a subsistência da parte devedora.
Necessidade de preservação do mínimo existencial e da
dignidade de quem deve. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento
interposto contra a r. decisão de fls. 311/312 do processo de execução
movido por Absoluta Fomento Comercial contra Catybello Comercial e
Distribuidora Eireli e outros, que indeferiu o pedido de bloqueio de
valores recebidos pelo executado no INSS, sob o fundamento de
impenhorabilidade.

Sustenta o agravante, em síntese, que não
tem condições para arcar com o pagamento das custas e das despesas
processuais. Explica que a jurisprudência tem admitido a penhora de 5%
a 10% dos proventos do devedor, especialmente quando se trata de
percentual que não compromete sua subsistência. Esclarece que as
tentativas de localização de bens restaram infrutíferas e o agravado
também é empresário. Destaca que há cobrança de honorários

advocatícios, verba alimentar. Pleiteia o deferimento da justiça gratuita e o provimento do recurso.

Não houve pedido de efeitos.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Apenas para não prejudicar o acesso ao Judiciário, fica concedida a justiça gratuita ao agravante somente para este ato processual (art. 98, § 5º do CPC).

Caberá ao Juízo apreciar o pedido de gratuidade da justiça para os demais atos processuais, porque a análise pelo Tribunal poderia configurar supressão de instância.

No mérito, sem razão o agravante.

Pretende o agravante a penhora de 5% a 10% do benefício previdenciário do devedor Paulo.

De acordo com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, para além das ressalvas contidas no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil (como as relativas à prestação alimentícia e à renda superior a 50 salários-mínimos), a retenção de salários da parte executada pode ser autorizada se houver um parâmetro percentual que não comprometa a subsistência adequada do devedor e de seus dependentes. Esta diretriz encontra sustentação na norma do artigo 833, IV, do CPC.

Para a aplicação desta recente

interpretação do Superior Tribunal de Justiça é necessário, sem sombra de dúvida, um exame pormenorizado da situação presente da parte em execução, considerando-se seu emprego, ganhos, eventuais dependentes e gastos extraordinários, propriedades e demais ativos, visto que a retenção de salário é uma medida a ser adotada em última instância.

Consta dos autos que o executado Paulo recebe benefício previdenciário mensal de R\$1.412,00 (fls. 295 da execução), o que permite concluir que sua situação financeira não se enquadra na exceção que possibilite a penhora dos seus vencimentos.

Ao contrário, pois a prova dos autos demonstra que a renda do executado de um salário-mínimo mensal não é elevada e eventual constrição poderia comprometer significativamente a sua subsistência. A constrição sobre percentual do benefício previdenciário não pode ser admitida, notadamente diante da falta de prova de que o agravado teria fonte de renda distinta que lhe permitisse suprir suas necessidades.

O fato de o objeto da execução conter verba alimentar não serve para afastar a impenhorabilidade em questão. Deve ser realçada a necessidade de preservação do mínimo existencial e da dignidade de quem deve.

A r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR